



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

**LEI Nº 1122, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.**

**Cria programa de armazenamento de água potável, descreve atividades, define forma de aquisição pagamento e subsídio e destinatários, estabelece objetivos, e dá outras providências**

**DOLORES MARIA KUNZLER**, Prefeita do Município de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte  
**LEI:**

**Art. 1º** Fica o município autorizado a criar o Programa de Armazenamento de Água Potável, que tem por objetivo suprir deficiência de falta de água em residências, consistindo:

- I-** Aquisição, por parte do município, de Reservatórios de Água de capacidade mínima de 500 litros e não superior a 2000 litros, do tipo fibra, plástico ou de qualquer outro material não poluente e/ou nocivo a saúde;
- II-** Distribuição, com ônus, a todas as economias, localizadas na zona urbana e rural.

**§ 1º** - Entende-se por economia, o relógio marcador de consumo.

**§ 2º**- Exclui-se do programa, as economias que já possuem reservatórios dentro dos padrões exigidos no inciso I do artigo anterior.

**§ 3º** - Permitida, por economias que possuem reservatórios de material poluente, a participação no programa.

**Art. 2º** A aquisição dos reservatórios dar-se-á mediante o cumprimento de formalidades constantes da lei 8.666/93.

**Art. 3º**- O município contemplará as economias alvo com reservatórios definidos, após:

- I-** Levantamento da necessidade;
- II-** Se tratando do que prescreve o § 2º do artigo 1º, mediante o aceite do proprietário.

**Parágrafo Único** – Fica a Secretaria Municipal de Trânsito, Obras e de Serviços Urbanos e Rurais, na responsabilidade dos levantamentos inerentes e do controle do programa.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Munic3pio de S3rio**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

**Art. 4º** - A aquisi33o dos reservat33rios se dar33 em lotes, sendo o m3nimo de 10 unidades

§ 1º – Sempre ser33 levado em considera33o o n3mero de economias alvo, sendo que em se havendo interessado posterior, este permanecer33 no aguardo da completude do lote m3nimo.

§ 2º - 33 definido em at33 2 (dois) reservat33rios, por economia.

**Art. 5º** – Poder33 o propriet33rio da economia, parcelar o valor do reservat33rio em at33 4 (quatro) vezes de igual valor, sendo cada parcela a vencer juntamente com a fatura da 33gua do m3s posterior ao recebimento do reservat33rio, sem acr33scimos.

**Par33grafo 33nico** – Em caso de inadimplemento, ficar33 o inadimplente sujeito ao que estabelece a legisla33o tribut33ria municipal

**Art. 6º** - Considerar-se-33, para efeitos de c33lculo da parcela, o pre33o do reservat33rio, descontado o benef33cio do subs33dio.

**Art. 7º** - O propriet33rio de economia alvo, n3o integrar33 o programa, se encontrar-se em d33bito de qualquer natureza com o er33rio municipal.

**Art. 8º** - Em caso de transfer33ncia de im3vel que tenha sido alvo do benef33cio a outrem, estando o propriet33rio em d33bito desta natureza, assumir33 aquele a responsabilidade pelo pagamento de parcela pendente.

**Art. 9º** - Casos omissos n3o regulados por esta lei, ser33o tratados por Decreto do Executivo.

**Art. 10** - Os recursos para cobertura de gastos que trata esta lei, correr33o a conta de dota33o or33ament33ria pr33pria da Secretaria Municipal de Tr33nsito, Obras e Servi33os Urbanos e Rurais

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publica33o, revogadas as disposi33o33es em contr33rio.

**GABINETE DA PREFEITA, em 26 de agosto de 2011.**

**DOLORES M KUNZLER**  
Prefeita

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**VLADEMIR G DE CARVALHO**  
Sec. da Adm. e Planejamento